



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

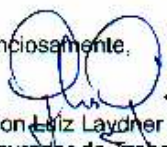
OF/PRT-COORD N. 9868/2010

Porto Alegre, 14 de maio de 2010

Prezados Senhores

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho infra-assinado, remete a esse Sindicato, para ciência, cópia integral dos autos da Peça de Informação nº 1712/2009-19, que tramita perante o Ministério Público Federal – Procuradoria Da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,


Gilson Luiz Laydner Azevedo
Procurador do Trabalho

Ao
**SINSERCONRS -SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO RS**
Rua Riachuelo, 1450, sala 64
CEP 90010-273 - Porto Alegre/RS

MCL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



19/5

PEÇA DE INFORMAÇÃO (PI) Nº 1179/2007

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

I - DOS FATOS.

O procedimento em epígrafe é instaurado a partir do protocolo, em 17.10.2007, por parte do Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Rio Grande do Sul - Sinsercor/RS, de denúncia contra o Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul - CRF/RS (fls. 02/11).

Afirma o denunciante, em síntese, que, embora tenha iniciado negociação coletiva com o CRF/RS, este editou atos administrativos à revelia da citada negociação, o que acarretou "sérios prejuízos aos servidores". Ressalta que o Ato Administrativo nº 02/2007 não foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.).

O CRF/RS contesta a denúncia (fls. 22/25).

Nova manifestação do Sinsercor/RS é juntada aos autos (fls. 76/77).

Em audiência realizada no dia 25.02.2008, com a presença do Sinsercor/RS, afirma o Procurador do Trabalho que buscará a aproximação das entidades denunciante e denunciada, com vista a possibilitar início de negociação de norma coletiva (fls. 127/128).

São realizadas audiências, com aquele intento, em 31.03.2008 (fls. 133/134), 30.05.2008 (fls. 138/139), 23.11.2008 (fls. 165/166) e 11.12.2008 (fls. 176/177).

Todavia, as negociações restam frustradas, como permitem concluir manifestações posteriores do Sinsercor/RS e do CRF/RS (fls. 180, 182, 184/185 e 187/188).

Noticia o Sinsercor/RS a edição de novo ato administrativo pelo CRF/RS, de nº 01/2009, datado de 24.08.2009, que "Dispõe sobre as garantias



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



134
1c

trabalhistas dos empregados regulamente contratados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul – CRF/RS” (fls. 189/192).

No indigitado ato, é possível verificar cláusulas ajustadas coletivamente com os empregados do CRF/RS sem a necessária participação do sindicato da categoria profissional (caso da **Cláusula 4ª – Compensação de Jornada** e da **Cláusula 22ª – Data-Base**), em desrespeito à norma do art. 8º, VI, da Constituição da República: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

II – ISTO POSTO.

Não obstante a conclusão supra, entendo que os fatos denunciados estão vinculados a conjunto de interesses imediatos do Sinsercor/RS e dos trabalhadores que tal entidade representa; não se traduzem em causa de significativa relevância social a demandar a intervenção do *parquet*.

De ressaltar que a entidade sindical está legitimada para o ajuizamento de ação civil pública e/ou de ação civil coletiva, com vista à defesa dos interesses próprios e de seus representados.

Cumpra invocar, no particular, o disposto no art. 8º, III, da Constituição da República: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em casos como o que ora se apresenta, a atuação do Ministério Público do Trabalho deve observar o princípio da subsidiariedade, sob pena de desviar-se das causas que o qualificam como instituição indispensável à efetiva preservação do bem estar social (ao atuar, v.g., no combate ao trabalho infantil; na proteção à dignidade do trabalhador; na garantia de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro; na preservação dos princípios atinentes à Administração Pública; no combate às fraudes nas relações de trabalho; no combate ao trabalho escravo e/ou degradante; na garantia do respeito aos princípios e regras constitucionais e legais pertinentes às relações sindicais, em especial no que tange à liberdade sindical, erigida a direito fundamental dos trabalhadores sob a ótica individual e/ou coletiva).

Não se justifica, pois, na hipótese, a instauração de inquérito civil.

O procedimento, pelas razões expostas e em consonância com o regrado no art. 9º, *caput*, da Lei 7.347/85, deve ser arquivado no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Nessa trilha, prevê o art. 5º, *caput*, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 69, de 12.12.2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT):



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



"Art. 5º O membro do Ministério Público do Trabalho, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, por via postal ou correio eletrônico, ao representante e ao representado, nos casos de:
a) evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução".

Ressalto, contudo, a possibilidade de os interessados interporem recurso administrativo da presente decisão, com as respectivas razões, no prazo de dez dias (conforme § 1º do art. 5º da Resolução nº 69/2007).

III – CONCLUSÃO.


Ante ao exposto, **determino à Secretaria da CODIN-Administrativa:**

1º) **remeta cópia desta promoção, via postal, ao denunciante e ao denunciado;**

2º) **remeta cópias da denúncia (fl. 02) e desta promoção ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, tendo em vista a notícia de ausência de publicidade de atos administrativos editados pelo Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul – CRF/RS;**

3º) **protocolado recurso administrativo (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 69/2007, do CSMPT), faça os autos conclusos para análise de reconsideração quanto à presente decisão (art. 5º, § 2º, da Resolução 69/2007, do CSMPT); expirado o prazo para o recurso administrativo, e considerado o esgotamento do prazo de trinta dias previsto no art. 5º, caput, da Resolução 69/2007, do CSMPT, encaminhe os autos à Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).**

Porto Alegre, 05 de outubro de 2009.


GILSON LUIZ LAYONER DE AZEVEDO,
Procurador do Trabalho.